

ANO 2000

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 11/2000

OBJETO Dispõe sobre proibição da cobrança da taxa de esgoto em
imóveis (casas ou terrenos) que não possuam ligações junto à rede
existente na via pública.

Apresentado em sessão do dia 14/02/2000

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, Finanças
e Documentação e Assuntos Gerais

Prazo Final 14/05/2000

Aprovado em / / Rejeitado em 15 / 05 / 2000

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Inconstitucional - Par. 4º do Art. 62 do Reg. Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 174/2000

DATA: 10/02/2000 HORA: 13:27:59

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

PROJETO DE LEI N° 11/2000

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO EM IMÓVEIS (casas ou terrenos,) QUE NÃO POSSUAM LIGAÇÕES JUNTO À REDE EXISTENTE NA VIA PÚBLICA, ~~EXISTAM LIGAÇÕES~~

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1. FICA PROIBIDO NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, A COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO, SOBRE IMÓVEIS (CASAS OU TERRENOS) EM QUANTO NÃO TIVEREM ESSES IMÓVEIS EFETUADOS A LIGAÇÃO DE SEU ESGOTO NA REDE EXISTENTE NA VIA PÚBLICA CORRELATA.

ARTIGO 2. A COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO MENCIONADA NO ARTIGO ANTERIOR, SÓ PODERÁ TAXADA OU COBRADA, APARTIR DA SUA INTERLIGAÇÃO JUNTO À REDE EXISTENTE NO SETOR.

ARTIGO 3. ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

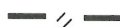
SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL, 14 DE FEVEREIRO 2000.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI , FARÁ JUSTIÇA Á TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE NÃO TENDO INTERLIGADO O ESGOTO DE SEU IMÓVEL, VEM INJUSTAMENTE PAGANDO POR SERVIÇO DO QUAL NÃO VEM SE UTILIZANDO .

CELSO TEIXEIRA ROMERO

Vereador Líder do PFL



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 194/2000
DATA: 14/02/2000 HORA: 20:30:43
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 011/2000
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Parecer.

Projeto de Lei n. 011/2000

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de esgoto em imóveis, que não possuam ligações junto à rede existente na via Pública.

A competência municipal para regular a matéria está prevista no artigo 30 inciso III da Constituição Federal.

Entretanto o Projeto padece de vício atinente à iniciativa, que no caso é de exclusiva competência do Executivo, como abaixo explicitado.

Para se entender melhor a matéria, convém, antes de mais nada, realçar, que o entendimento prevalente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, parece ser o de que o preço cobrado a título de serviços de água e esgotos é taxa e não tarifa, como chegou-se a pensar. Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, trata-se de taxa, quando o serviço é dotado de especificidade e divisibilidade, nos termos do artigo 79 incisos II e III do Código Tributário Nacional (Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, edição 1997, p. 142). Sendo taxa, integra o sistema tributário por força do artigo 145 inciso II da Constituição Federal e está sujeita às regras atinentes a todo tributo.

Deve-se lembrar, que no caso do Projeto, a taxa refere-se a um serviço efetivamente prestado pela autarquia municipal, recuperadora do custo de manutenção da rede, captação de água e esgoto domiciliar. Envolve, portanto, ao menos em tese, uma relação



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

de custo-benefício (artigo 77 *caput* do Código Tributário Nacional).

Assim, é entendimento difuso entre os melhores doutrinadores, que a isenção de tributos (incluindo a taxa) é de competência do Executivo, pois envolve diretamente a fixação do *quantum* da receita e da arrecadação, atividades típicas da administração. Veja-se a respeito o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “*Assim sendo, as isenções de tributos municipais, não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, art. 150, § 6º)*” (Direito Municipal Brasileira, Editora Malheiros, edição 1997, p. 161). Na linha deste mesmo entendimento, está decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1655, Relator Ministro Maurício Corrêa.

Portanto, a matéria do Projeto em análise, é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

Importante lembrar, que esta Assessoria Jurídica, abrandando os rigores dos ensinamentos acima mencionados, vêm manifestando-se, pela possibilidade dos projetos concessivos de isenção serem deflagrados no Legislativo, desde que prevejam isenções *lato sensu* e limitados a impostos, como o caso do IPTU. Justifica-se este entendimento, pois o IPTU é tributo desvinculado, ou seja, não está atrelado à relação remuneratória de serviços prestados pelo município, diversamente da taxa de água e esgotos que possui esta característica. A isenção, para o futuro, de determinados casos do IPTU, não fere o princípio da separação dos poderes, consubstanciado na administração das receitas afeta do Executivo. Se fossemos admitir a isenção da taxa de água e esgotos na forma preconizada pelo Projeto, estaríamos respaldando a prestação do serviço sem a contra partida remuneratória do usuário proprietário de imóveis, provocando indevido enriquecimento deste em detrimento do erário.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, é o parecer pela
inconstitucionalidade do Projeto, por vício de iniciativa.

Câmara Municipal, 14 de fevereiro de 2000



BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 11/2000,
de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Dispõe sobre proibição da cobrança da taxa de esgoto em imóveis (casas ou terrenos), que não possuam ligações junto a rede existente na via pública.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Ilegalidade de Acordo com Parcela Jurídica da Casa

Sala das Sessões, *18* de *Fevereiro* de 2000.

[Signature]
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

[Signature]
ANGELO DESENHO FILHO
Membro

Sala das Sessões, *18* de *Fevereiro* de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 11/2000,
de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Dispõe sobre proibição da cobrança da taxa de esgoto em imóveis (casas ou terrenos), que não possuam ligações junto a rede existente na via pública.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

ilegalidade, of parecer do assistente jurídico da Câmara.

Sala das Sessões, *18* de *fevereiro* de 2000.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Angelo
ANGELO DESENHO FILHO
Presidente

PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões, *18* de *02* de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 11/2000, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Dispõe sobre proibição da cobrança da taxa de esgoto em imóveis (casas ou terrenos), que não possuam ligações junto a rede existente na via pública.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *relegância do parecer do Assessor Jurídico Sr.*

Sala das Sessões, *18* de *fevereiro* de 2000.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Parabuçu Machado
PARABUÇU MACHADO
Presidente

Paulo Visoná
PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, *18* de *fevereiro* de 2000.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRDT: 194/2000

DATA: 14/02/2000 HORA: 20:30:43

ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 011/2000

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Parecer.

Projeto de Lei n. 011/2000

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de esgoto em imóveis, que não possuam ligações junto à rede existente na via Pública.

A competência municipal para regular a matéria está prevista no artigo 30 inciso III da Constituição Federal.

Entretanto o Projeto padece de vício atinente à iniciativa, que no caso é de exclusiva competência do Executivo, como abaixo explicitado.

Para se entender melhor a matéria, convém, antes de mais nada, realçar, que o entendimento prevalente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, parece ser o de que o preço cobrado a título de serviços de água e esgotos é taxa e não tarifa, como chegou-se a pensar. Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, trata-se de taxa, quando o serviço é dotado de especificidade e divisibilidade, nos termos do artigo 79 incisos II e III do Código Tributário Nacional (Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, edição 1997, p. 142). Sendo taxa, integra o sistema tributário por força do artigo 145 inciso II da Constituição Federal e está sujeita às regras atinentes a todo tributo.

Deve-se lembrar, que no caso do Projeto, a taxa refere-se a um serviço efetivamente prestado pela autarquia municipal, recuperadora do custo de manutenção da rede, captação de água e esgoto domiciliar. Envolve, portanto, ao menos em tese, uma relação



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

de custo-benefício (artigo 77 *caput* do Código Tributário Nacional).

Assim, é entendimento difuso entre os melhores doutrinadores, que a isenção de tributos (incluindo a taxa) é de competência do Executivo, pois envolve diretamente a fixação do *quantum* da receita e da arrecadação, atividades típicas da administração. Veja-se a respeito o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “Assim sendo, as isenções de tributos municipais, não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, art. 150, § 6º)” (Direito Municipal Brasileira, Editora Malheiros, edição 1997, p. 161). Na linha deste mesmo entendimento, está decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1655, Relator Ministro Maurício Corrêa.

Portanto, a matéria do Projeto em análise, é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

Importante lembrar, que esta Assessoria Jurídica, abrandando os rigores dos ensinamentos acima mencionados, vêm manifestando-se, pela possibilidade dos projetos concessivos de isenção serem deflagrados no Legislativo, desde que prevejam isenções *lato senso* e limitados a impostos, como o caso do IPTU. Justifica-se este entendimento, pois o IPTU é tributo desvinculado, ou seja, não está atrelado à relação remuneratória de serviços prestados pelo município, diversamente da taxa de água e esgotos que possui esta característica. A isenção, para o futuro, de determinados casos do IPTU, não fere o princípio da separação dos poderes, consubstanciado na administração das receitas afeta do Executivo. Se fossemos admitir a isenção da taxa de água e esgotos na forma preconizada pelo Projeto, estaríamos respaldando a prestação do serviço sem a contra partida remuneratória do usuário proprietário de imóveis, provocando indevido enriquecimento deste em detrimento do erário.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, é o parecer pela
inconstitucionalidade do Projeto, por vício de iniciativa.

Câmara Municipal, 14 de fevereiro de 2000

BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico